

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 3/2024

Brasília, 1º de abril de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Daiane Nogueira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Se a denúncia anônima não apresenta elementos indiciários e os depoimentos colhidos são meras alegações sem comprovação dos fatos não há justa causa para instaurar PAD 2

Revisão Disciplinar

Os tribunais não podem deixar de investigar os fatos, amparados em elementos concretos, que indiquem grave violação aos deveres do juiz, mesmo que a denúncia seja anônima 2

Recurso Administrativo

Não somente o parentesco caracteriza o nepotismo, mas a subordinação hierárquica e a possibilidade de influência na seleção. A alínea "I" do Enunciado Administrativo CNJ nº 1/2005 também se aplica aos casos de nomeação para cargo em comissão de pessoa sem vínculo efetivo que tenha parentesco com o ocupante de outro cargo comissionado, também sem vínculo anterior com a administração pública 3

Plenário reafirma que inexistindo substituto mais antigo no mesmo município, à época da vacância do cartório, deve-se nomear como interino o cartorário mais próximo, que detenha uma das atribuições da serventia vaga. Art. 69 do Provimento CNJ nº 149/2023 4

Se a denúncia anônima não apresenta elementos indiciários e os depoimentos colhidos são meras alegações sem comprovação dos fatos não há justa causa para instaurar PAD

Antes de instaurar processo disciplinar deve-se fazer rigoroso exame de admissibilidade.

Deve-se processar somente os casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude.

No caso dos autos, não restou demonstrado a suposta interferência do desembargador para que um juiz de direito julgasse processo de seu interesse, o que configuraria, em tese, troca de favores.

Uma denúncia anônima apontava que o juiz prolatou decisão favorável ao desembargador durante o recesso forense.

O art. 2º da Resolução CNJ nº 244/2016, que rege o período natalino, suspende o expediente forense, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou de advogados, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. Não proíbe a prolação de decisões.

O caso dos autos tem outra particularidade, não se amolda ao convencional regime de plantão judiciário, previsto na Resolução CNJ nº 71/2009.

O magistrado foi designado para substituir o titular da unidade, que estava afastado para tratamento de saúde. Isso o diferencia do clássico plantonista, que é indicado pelo tribunal por escala para os dias em que não houver expediente normal - recessos, feriados e finais de semana.

Nesse sentido, a legislação sobre o tema não impede a prolação de sentença/decisões durante o período de substituição, ainda que coincida com o período do recesso forense.

A designação do juiz foi determinada pelo então corregedor local, com base em justificativa plausível, e não pelo desembargador requerido.

Instado a manifestar-se sobre a existência de inquéritos ou ações penais em andamento contra os magistrados requeridos, o Ministério Público Federal respondeu negativamente.

Os depoimentos colhidos na instrução advêm de meras alegações desprovidas de comprovação da suposta interferência no julgamento do processo.

A denúncia anônima, dissociada de elementos indiciários, é frágil para fundamentar a abertura de PAD. Inexistem os elementos objetivo e subjetivo necessários para imputar ao juiz e ao desembargador conduta violadora aos seus deveres.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencido o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, que era a favor da abertura do PAD.

[PP 0009126-69.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), Relator para o acórdão: [Conselheiro Caputo Bastos](#), julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 12 de março de 2024.

Revisão Disciplinar

Os tribunais não podem deixar de investigar os fatos, amparados em elementos concretos, que indiquem grave violação aos deveres do juiz, mesmo que a denúncia seja anônima

Ainda que o ordenamento jurídico pátrio vede o anonimato - CF, art. 5º IV - para impedir abusos na liberdade de manifestação do pensamento e na apresentação de delações apócrifas, é obrigação do Poder Judiciário observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade - CF, art. 37, *caput* - e apurar denúncias, mesmo sem identificação.

Embora o art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011 disponha, como regra, a necessidade de confirmar a autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante, a jurisprudência do Conselho adota a posição de

que os tribunais devem verificar a verossimilhança dos fatos denunciados e, se for o caso, instaurar processo disciplinar – PAD para colher elementos. Isso preserva o fim maior da administração, o interesse público.

O procedimento preliminar investigativo analisado, teve início na Corregedoria Nacional de Justiça por meio de um e-mail anônimo com graves denúncias e com fatos bem delimitados contra o magistrado requerido. O então Ministro Corregedor determinou a autuação, de ofício, de pedido de providências (PP) para apurar as supostas infrações. Em seguida, delegou diligências à corregedoria local.

Após as diligências, a corregedoria local concluiu que o juiz pode ter atuado de forma irregular em processo criminal, e praticado atos que configurariam advocacia administrativa.

Há indícios de liberação de fiança em dinheiro, substituindo-a por imóvel não submetido a avaliação e sem prévia intimação do Ministério Público, em ação que tramitava em vara diversa da que atua, de forma aparentemente fraudulenta. Somado a isso, há relatos de outras irregularidades processuais na liberdade provisória e favorecimento de réus presos.

Contudo, o tribunal local acolheu preliminar de irregularidade e arquivou o procedimento alegando impossibilidade de instaurar PAD em razão do anonimato da denúncia.

O acórdão proferido na origem não considerou que a investigação teve início na Corregedoria Nacional. Desconsiderou ainda, que a investigação não era baseada unicamente em denúncia apócrifa. Na realidade, também foram encaminhados elementos de prova suficiente para abrir PAD.

A denúncia, apesar de anônima, descrevia condutas e sujeitos, além de indicar provas e caminhos para se avançar na investigação.

O Ministério Público do Estado propôs a revisão disciplinar indicando a ocorrência do inciso I do art. 83 do RICNJ. Considera que a decisão do tribunal local foi contrária a texto da lei e à evidência dos autos.

O poder-dever de autotutela impõe à administração pública à apuração, mesmo de ofício, de imputações graves de desvios de conduta dos seus agentes, principalmente diante da verossimilhança do caso.

A competência disciplinar do CNJ é originária e concorrente com as corregedorias locais. Não é preciso a omissão dos órgãos fiscalizadores dos tribunais para que se inicie a atuação do Conselho.

O fato de delegar as diligências e até mesmo o julgamento para o tribunal local não retira do CNJ sua atribuição constitucional de instaurar procedimentos disciplinares.

Sendo assim, para averiguar se houve violação ao art. 35, incisos I, III e VIII, da Loman, bem como aos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 17, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura, o Plenário do CNJ, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido e determinou a instauração de PAD, aprovando desde logo a sua portaria, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Por maioria, o Colegiado afastou o juiz das suas funções, conforme o § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011. Os Conselheiros consideraram que o juiz poderia procurar as testemunhas, os quais são servidores e magistrados do tribunal, e interferir na instrução. Ademais, os atos podem configurar corrupção e colocam em risco a credibilidade do Poder Judiciário. Apenas neste ponto, ficaram vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que não concordavam com o afastamento do magistrado.

[RevDis 0005303-87.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 12 de março de 2024.

Recurso Administrativo

Não somente o parentesco caracteriza o nepotismo, mas a subordinação hierárquica e a possibilidade de influência na seleção. A alínea “I” do Enunciado Administrativo CNJ nº 1/2005 também se aplica aos casos de nomeação para cargo em comissão de pessoa sem vínculo efetivo que tenha parentesco com o ocupante de outro cargo comissionado, também sem vínculo anterior com a administração pública

A recorrente foi nomeada para ocupar cargo em comissão em um juizado de Vila Velha/ES, mas o Tribunal de Justiça do Espírito Santo impediu a posse em razão de suposto nepotismo, pois seu cônjuge ocupa a função de assessor na Comarca de Linhares/ES, distante mais de 100km.

Num primeiro momento, a posse da recorrente poderia se inserir na prática de nepotismo disposta no

art. 2º, III, da Resolução CNJ nº 7/2005.

Como os dois assessores não são servidores efetivos do Tribunal, não se inserem nas exceções previstas no § 1º do art. 2º da Resolução.

Contudo, o Enunciado Administrativo CNJ nº 1 considera como situação geradora da incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco capaz de interferir no processo de nomeação.

Ainda sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 13 do STF veda o nepotismo na administração pública. Mas, ao analisar caso semelhante, o Supremo entendeu que a incompatibilidade da nomeação de parentes com o art. 37, *caput*, da CF/88, enunciada na Súmula, não decorre diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada.

A incompatibilidade decorre da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada ao parente de alguém que possa interferir na seleção.

A Súmula Vinculante nº 13 não esgota todas as possibilidades de nepotismo, mas apresenta critérios objetivos: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente o parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo; b) parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; d) parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que em ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

No caso dos autos, não se constata qualquer interferência na nomeação/posse. Não há como presumir influência de um dos cônjuges na nomeação do outro. Assim, a hipótese não caracteriza nepotismo.

Cada um estaria assessorando um magistrado diferente, sem qualquer relação, inclusive, entre a matéria e a função a ser exercida. Inexiste subordinação hierárquica entre os cargos mencionados, nem há projeção funcional entre as autoridades judiciais às quais a recorrente e seu cônjuge estariam vinculados.

A decisão do TJES foi baseada em interpretação equivocada de atos normativos do CNJ sobre o tema, bem como é contrária aos precedentes do STF. Seria uma restrição de direito, sem fundamento legítimo, que viola um dos princípios constitucionais, o da impessoalidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, deu provimento ao recurso, reconheceu a inexistência de nepotismo, fixou interpretação quanto à Resolução CNJ nº 07/2005 e ao Enunciado Administrativo CNJ nº 01/2005 e determinou ao TJES que reveja seu ato administrativo.

Ficaram vencidos o Conselheiro Alexandre Teixeira e o Relator, Giovanni Olsson, que negavam provimento ao recurso, pois consideravam que a vedação do art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ nº 7 se aplicava ao caso. Entendiam ainda que a nomeação era discricionária, da autonomia do Tribunal e não caberia intervenção do CNJ.

O julgamento fixou a seguinte interpretação: “a alínea “P” do Enunciado Administrativo CNJ nº 1/2005 também se aplica aos casos de nomeação para cargo em comissão de pessoa sem vínculo anterior com a Administração - não ocupante de cargo efetivo em razão de aprovação em concurso público - que tenha parentesco - até o terceiro grau em linha reta, colateral ou por afinidade - com pessoa também ocupante de cargo em comissão e também sem vínculo anterior com a Administração, não se configurando nepotismo desde que um não seja a autoridade nomeante do outro ou inexistente ajuste mediante designações recíprocas, não exista entre eles subordinação hierárquica, nem potencialidade de interferir no processo de nomeação, inexistindo relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante”.

[PP 0002473-80.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, Relator para o acórdão: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 12 de março de 2024.

Plenário reafirma que inexistindo substituto mais antigo no mesmo município, à época da vacância do cartório, deve-se nomear como interino o cartorário mais próximo, que detenha uma das atribuições da serventia vaga. Art. 69 do Provimento CNJ nº 149/2023

Quando não há como deferir a interinidade ao escrevente substituto mais antigo e ao delegatário em exercício no mesmo município, o interino deve ser buscado na cidade contígua ou mais próxima da serventia vaga.

A medida se dá em respeito à segurança jurídica e aos critérios objetivos estabelecidos no Provimento

nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Além da relação de contiguidade, a interinidade deve recair sobre o delegatário em exercício no município mais próximo. O CNJ já havia firmado esse entendimento em outro processo.

No caso dos autos, o recorrente, titular do Único Ofício de Notas e Registro Civil de Santa Bárbara/PA, foi designado para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA em 2020.

Ao tomar conhecimento da designação, a parte autora, que é delegatário do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA, solicitou a sua indicação para responder pela unidade de Marituba.

Na época, o TJPA acolheu o pedido e anulou a 1ª designação. Depois, voltou atrás e decidiu manter o titular do Ofício de Santa Bárbara na interinidade da serventia de Marituba/PA.

Em decisão monocrática, o CNJ deu razão ao delegatário de Ananindeua. Assim, anulou a Portaria TJPA 4.780/2022 e lhe restituiu o direito de responder pelo 1º Ofício de Notas de Marituba.

Irresignado, o titular da unidade de Santa Bárbara interpôs recurso administrativo contra a decisão.

Ocorre que, além da unidade de Ananindeua/PA possuir as mesmas atribuições da serventia vaga, o município é limítrofe à Marituba/PA, e tem maior proximidade territorial.

O critério de maior proximidade dos municípios em relação ao serviço vago cumpre o princípio da legalidade - art. 37, CF/88 - na medida que a contiguidade tem por parâmetro diminuir a distância entre as serventias acumuladas.

Não é por outro motivo que a Resolução CNJ nº 80/2009, ao declarar a vacância de serventias em desacordo com a Constituição de 1988 e estabelecer regras para a organização dos serviços vagos, definiu no artigo 7º, § 2º, f, que será designado para responder pela serventia vaga o titular de unidade mais próxima.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria negou provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que negava provimento ao recurso por entender que o pedido para alterar a interinidade era extemporâneo, que a designação estava dentro da autonomia administrativa do Tribunal e que o precedente utilizado pelo então relator não serviria para o caso dos autos.

PCA 0007848-96.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 12 de março de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

 Publicação disponível apenas na versão eletrônica.